



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 745

[Documento normativo revogado pela Circular 3.081, de 17/01/2002.](#)

Às Instituições Financeiras do Sistema Nacional de Crédito Rural

Comunicamos que foram introduzidas alterações na seção 1 do capítulo 9 do Manual do Crédito Rural.

2. Em conseqüência, anexamos as folhas. necessárias atualização do MCR.

Brasília (DF), 14 de abril de 1982.

DEPARTAMENTO DO CREDITO RURAL

Martins Teixeira

CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

TÍTULO: CRÉDITO RURAL
CAPÍTULO: Crédito de Custeio — 9
SEÇÃO: Disposições Gerais — 1

1 — O crédito de custeio classifica-se como:

- a) custeio agrícola;
- b) custeio pecuário;
- c) custeio de beneficiamento ou industrialização.

2 — O custeio é:

a) integral, quando o orçamento geral do custeio das atividades inclui verbas para emprego de insumos em valor igual ou

superior a:

I — 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) nas explorações pecuárias;

II — 15% (quinze por cento) nas explorações agrícolas;

b) singular, quando o orçamento geral do custeio das atividades não inclui verbas para o emprego de insumos ou as consigna em montante inferior aos percentuais acima estipulados.

3 — Para cálculo dos percentuais indicados no item 2, podem-se considerar os seguintes insumos:

- a) aminoácidos;
- b) combustíveis e lubrificantes destinados à produção própria de energia elétrica;
- c) concentrados;
- d) corretivos;
- e) defensivos;
- f) energia elétrica;
- g) adubos orgânicos;
- h) adubos inorgânicos;
- i) estimulantes ou biofertilizantes;
- j) honorários por serviços profissionais de agrônomos, veterinários e técnicos agrícolas de nível médio e outros custos de assistência técnica;

1) ingredientes de origem animal ou vegetal, indicados no documento nº 1 deste capítulo;

- m) inoculantes;
- n) medicamentos veterinários;
- o) muda fiscalizada ou certificada;

TÍTULO: CRÉDITO RURAL
CAPÍTULO: Crédito de Custeio — 9
SEÇÃO: Disposições Gerais — 1

- p) ração animal (balanceada);
- q) sêmen congelado e acessórios para acondicionamento, conservação e aplicação;
- r) semente fiscalizada ou certificada;
- s) serviços de aviação agrícola relativos à pulverização, adubação, semeadura, aerofotogrametria e fins semelhantes;
- t) serviços mecanizados, quando prestados por entidades especializadas, públicas ou privadas, ou por cooperativas a seus associados;
- u) suplementos minerais, vitamínicos ou antibióticos;
- v) tarifas pagas a armazéns gerais e silos para guarda, expurgo e conservação de produto.

4 — Entende-se por muda da semente fiscalizada ou certificada a que:

- a) for produzida sob processos especiais de multiplicação e beneficiamento, que lhe assegure maior aptidão reprodutiva e baixa suscetibilidade a doenças;
- b) tiver sua produção e comércio subordinados à legislação específica em vigor.

5 — Admite-se a concessão de crédito de custeio singular, desde que seja de interesse do proponente e não existam contra-indicações técnicas.

TÍTULO: CRÉDITO RURAL
CAPÍTULO: Crédito de Custeio — 9
SEÇÃO: Disposições Gerais — 1

6 — É permitido o enquadramento do crédito como de custeio integral, quando os insumos tiverem sido adquiridos pelo agropecuarista com recursos próprios ou de outro financiamento, desde que sua compra e disponibilidade sejam comprovadas mediante documentação quitada e vistoria prévia.

7 — O orçamento pode incluir verbas para:

a) atendimento de pequenas despesas conceituadas como Investimentos, desde que possam ser liquidadas com o produto da exploração no mesmo ciclo (reparos ou reformas de bens de produção e de instalações, aquisição de animais de serviço, desmatamento, destoca etc.);

b) manutenção do beneficiário e de sua família, quando não se tratar de grande produtor, inclusive aquisição de animais destinados à produção necessária à sua subsistência; compra de medicamentos, agasalhos, roupas e utilidade domésticas; construção ou reforma de instalações sanitárias, e satisfação de outros gastos fundamentais ao bem-estar familiar.

8 — As parcelas do orçamento destinadas à manutenção do produtor e de sua família não podem exceder 6 (seis) vezes o MVR, por mas, ficando limitadas ainda a 15% (quinze por cento) do montante do crédito ou, quando não houver pagamento de mão-de-obra a terceiros, a 30% (trinta por cento) da produção estimada.

9 — Devem as instituições financeiras e os serviços de assessoramento técnico, em virtude da proibição da venda de combustíveis e lubrificantes a crédito:

a) avaliar criteriosamente sua demanda e inserir verbas no orçamento para sua aquisição;

b) compatibilizar o cronograma de liberação das parcelas com o fluxo do consumo, de maneira que o beneficiário possa efetuar as compras á vista, com a indispensável oportunidade.

10 — É vedada a concessão de crédito para aquisição do produto denominado FOSFOCAL.